



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.901378/2013-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.790 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **272-285** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **01-32.375**, da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. **248-269**), em sessão realizada na data de 16 de outubro de 2015, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **14-25** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **249-255**.

Trata o presente processo de:

- Manifestação de Inconformidade;
- contra despacho decisório 068607071;
- que não homologou a PER/DCOMP 01661.29619.290411.1.3.04-5280, relativa a pagamento indevido ou a maior relativo a IRRF, incidente sobre juros de capital próprio, durante o mês de dezembro, ano calendário de 2010, nos seguintes termos:

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 13/12/2013 10:29:9

Nome/Nome Empresarial: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.

CPF/CNPJ: 16.921.603/0001-66

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 01661.29619.290411.1.3.04-5280

Número do processo de crédito: 10670-901.378/2013-16

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29/04/2011

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 068607071

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.250.410,99

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO

Observação: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300/2012 (ART. 47/§3º) ART. 47 . A PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO REAL NO TRIMESTRE OU ANO-CALENDÁRIO EM QUE LHE FORAM PAGOS OU CREDITADOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO COM RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA PODERÁ, DURANTE O TRIMESTRE OU ANO-CALENDÁRIO DA RETENÇÃO, UTILIZAR REFERIDO CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA COMPENSAÇÃO DO IRRF INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO, A SEU TITULAR, SÓCIOS OU AÇONISTAS. § 1º A COMPENSAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ EFETUADA PELA PESSOA JURÍDICA NA FORMA PREVISTA NO § 1º DO ART. 41. § 2º O CRÉDITO DE IRRF, A QUE SE REFERE O CAPUT , QUE NÃO FOR UTILIZADO, DURANTE O PERÍODO DE APURAÇÃO EM QUE HOUE A RETENÇÃO, NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE IRRF INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO OU CRÉDITO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, SERÁ DEDUZIDO DO IRPJ DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA AO FINAL DO PERÍODO OU, SE FOR O CASO, COMPORÁ O SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO TRIMESTRE OU ANO-CALENDÁRIO EM QUE A RETENÇÃO FOI EFETUADA. § 3º NÃO É PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO O CRÉDITO DE IRRF MENCIONADO NO CAPUT . NA FORMALIZAÇÃO DO PLEITO, ATRAVÉS DE PER/DCOMP, FAZ-SE NECESSÁRIO AINDA UTILIZAR O CRÉDITO NA MODALIDADE CORRETA - IRRF JUROS CAPITAL PRÓPRIO.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/12/2010	9453	7.250.410,99	05/01/2011

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr)	PerDcomp (PD)	Débito (Db)	Valor original Utilizado
Sem utilizações.					

Em sua inconformidade, a recorrente alega:

-A Contribuinte mantém ainda a escrituração dos Livros obrigatórios obedecendo à legislação comercial (contábil) e fiscal, a fim de demonstrar os registros dos seus lançamentos atinentes à apuração do LUCRO REAL, no estrito cumprimento das chamadas obrigações acessórias, que abrangem também o dever de prestar as declarações e demonstrativos, dentre eles: a) *DIPJ* - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; b) *DCTF* - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal; c) *DACON* - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais; d) *DIRF*— Declaração Imposto de Renda Retido.

-Como atesta o contador representante da Contribuinte, com base nos seus Livros obrigatórios, declarações e demonstrativos do ano-calendário de 2010 - não houve pagamento ou crédito sob a rubrica de juros sobre capital próprio (JCP) em favor de sócios residentes no exterior para o período (DOCS.ANEXO IV).

-Há que se esclarecer que, realmente havia o registro contábil de juros sobre capital próprio (JCP) em favor de sócios residentes no exterior em 31/12/2010, entretanto, o evento não se realizou por deliberação interna (DECLARAÇÃO CONTADOR - DOC.ANEXO IV).

-Assim, para efeito na apuração fiscal do ano-calendário de 2010, a Contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL, sem considerar os efeitos dos juros sobre capital próprio (JCP) registrado contabilmente em 31/12/2010 (DIPJ -DOC.ANEXO IV).

-A reversão contábil do lançamento dos juros sobre capital próprio (JCP) foi realizada ano-calendário de 2011, em razão do fechamento contábil no sistema (SAP) em 31/12/2010 - que impossibilita a correção de qualquer lançamento pretérito.

-houve o registro contábil da reversão do lançamento, assim como as retificações das declarações obrigatórias, que consignavam o pagamento dos juros sobre capital próprio (JCP).

-o citado pagamento do IRRF não matinha relação com nenhum fato gerador do ano-calendário de 2010 - caracterizando o **PAGAMENTO INDEVIDO**, que motivou a transmissão do **PER/DCOMP INICIAL NO. 01681.296.280411.1.8.3.04-5280** (DOCS.ANEXO III).

-entretanto, no exame do PER/DCOMP de restituição, a autoridade administrativa concluiu que não haveria imposto a restituir, pois, a importância paga deveria seguir o disposto na Instrução Normativa no. 1.300/2012 (art. 47, § 3o.), que disciplina a forma de utilização do IRRF sob a rubrica juros sobre capital próprio (JCP) - (DOC.ANEXO II).

-*Data vénia*, o pagamento do IRRF sob a rubrica juros sobre capital próprio (JCP) não comporta o procedimento da Instrução Normativa no. 1.300/2012 (art. 47, § 3º.).

-é o caso, pois, de revisão e reforma do DESPACHO DECISÓRIO, pela autoridade administrativa superior.

-há que se esclarecer também que, na época da ocorrência dos fatos, a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido, eram disciplinadas pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de Dezembro de 2008 (arts. 1º. e 2º, I).

-durante a vigência da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de Dezembro de 2008 (arts. 1o. e 2o, I), não havia imposição para que o valor pago indevidamente de IRRF somente fosse utilizado para dedução do IRPJ ou para compor o saldo negativo de IRPJ.

-acrescenta também que as únicas hipóteses que não permitem a compensação estão elencadas no § 3o. do art. 74 da Lei no. 9.430/1996, que não compreende a situação em análise.

Neste sentido, A 1ª Turma DRJ/Belém encaminhou o presente processo à unidade preparadora no intuito de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Ata da Assembléia da Matriz que determinou o não pagamento do Juros sobre Capital Próprio à matriz na Dinamarca, com tradução juramentada; e se for o caso;
- b) demonstrar em sua contabilidade (Livro Diário e Razão) a escrituração da reversão do pagamento e retenção de Juros de Capital Próprio;

-Observou-se, ainda, a necessidade de ciência do resultado da diligência pleiteada ao impugnante, assim como a concessão do prazo recursal para a manifestação do interessado, antes do retorno à autoridade julgadora.

Em seu relato, o contribuinte declara:

“... ”

PROCESSO 10670.901378/2013-16

NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., com sede na Avenida C, no. 1413 – Distrito Industrial, no Município de Montes Claros/MG – CEP 39.404-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.921.603/0001-66, vem, em cumprimento do TERMO DE INTIMAÇÃO SAORT NO. 016/2015, expedido pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal do

Brasil em Montes Claros, para atendimento de despacho exarado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento/Belém, prestar a V.Sa. os seguintes esclarecimentos:

A Contribuinte esclarece que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada (art. 1.052, CC) com sede (matriz) na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais - Brasil, cujas sócias são (i) a Novo Nordisk Region Internacional Operation A/S com sede em Novo Allé, DK-2880, Bagsvaerd, Dinamarca, e (ii) a Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Com sede na cidade de Araucária, Estado do Paraná, Brasil.

Na época do evento em julgamento, a administração da Contribuinte competia ao diretor designado pelas sócias, assistindo por um Conselho Consultivo, nos termos contidos da 14ª. Alteração do Contrato Social consolidada.

Com isto, a Contribuinte quer dizer que não houve Assembléia da Novo Nordisk Region Internacional Operation A/S (sócia majoritária) com sede em Novo Allé, DK-2880, Bagsvaerd, Dinamarca, sobre a deliberação do não pagamento do Juros sobre Capital Próprio.

A Contribuinte esclarece também que de acordo com a 14ª. Alteração do Contrato Social, a administração da Consulente poderia, a seu critério, dispensar a lavratura de atas de reunião de sócias em livro próprio de deliberações desde que a lei não impusesse este tipo de formalidade (Cláusula 15ª.).

No tocante o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP), a administração da Contribuinte havia intencionado fazer o seu pagamento, entretanto, não houve a lavratura de ata de reunião consignando a deliberação pelo pagamento de juros sobre capital próprio (JCP), assim como não houve a lavratura de ata de reunião determinando o não pagamento.

*Na verdade, houve apenas o registro contábil do pagamento de juros sobre capital próprio (JCP), fato que ocasionou o pagamento indevido do IRRF pela Contribuinte, entretanto, posteriormente houve a reversão contábil realizada somente **ano-calendário de 2011**, porque houve o fechamento contábil do sistema (SAP) em **31/12/2010 – situação que impossibilitava a correção de qualquer lançamento pretérito.***

No ano-calendário de 2010, todo o impacto relativo ao resultado sem o efeito dos juros sobre capital próprio (JCP) foi reconhecido diretamente da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada no Exercício de 2011, que consigna os valores efetivos apurados de impostos a recuperar e impostos a pagar.

*O expurgo do pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) no ano-calendário de 2010 alterou o valor do lucro, por conseguinte, as bases de cálculos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujos resultados antes apurados eram de **SALDOS NEGATIVOS.***

O efeito sobre a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) foi redução do saldo negativo apurado em Janeiro/2011; e o efeito sobre a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi saldo do imposto a pagar, vejamos:

ANÁLISE EFEITOS ELIMINAÇÃO DO JCP NO P&L - 2010

COM EFEITO JCP			
LUCRO	54.802.741,94		
IRPJ	-6.125.302,10		
CSLL	-579.485,60		
SEM EFEITO JCP			
LUCRO	103.138.815,22	JUROS	MULTA
IRPJ	-3.748.752,88	-	-
CSLL	2.465.687,02	45.368,64*	349.880,98*

* valores de multa/juros calculados para pgto. até 15/03/2011

A escrituração contábil da reversão do pagamento de Juros de Capital Próprio ocorreu no ano-calendário de 2011, informada no Livro Diário encaminhado à Receita Federal do Brasil pelo **SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped.**

Em resumo, o lançamento consta a conta contábil, a seguir:

G/L Account Balance Display					
Document currency Document currency Document currency Business area Bu					
Account number	L2750900		Other Accruals - Loc		
Company code	0073		Novo Nordisk Producao Far		
Business area					
Fiscal year	2011				
All documents in currency	*		Display currency	BRL	
Period	Debit	Credit	Balance	Cum. balance	
Balance Ca...				48.336.073,28-	
1				48.336.073,28-	
2				48.336.073,28-	
3				48.336.073,28-	
4				48.336.073,28-	
5				48.336.073,28-	
6	122.839.477,10	74.503.403,82	48.336.073,28		
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
Total	122.839.477,10	74.503.403,82	48.336.073,28		

Posteriormente, houve deliberação de remuneração dos sócios tomada em reunião realizada em 11 de Julho de 2011, na qual decidiram pela distribuição de lucros no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), levando-se em consideração o Balanço Patrimonial levantado em 30 de junho de 2011, fato que ratifica que não houve o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) no ano-calendário de 2010.

Prestados esses esclarecimentos, a Contribuinte solicita a V.Sas. a juntada dos documentos indicados no rol abaixo que os comprovam, bem como ratifica os demais termos da manifestação de inconformidade.

Pede Deferimento.

Montes Claros/MG, 08 de Abril de 2.015.

CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ

OAB/MG – 63.378....”

Rol de Documentos:

- 14ª. Alteração do Contrato Social;
- Balanço Patrimonial Ano-Calendário 2010;
- Demonstração de Resultados Ano-Calendário 2010;
- Balanço Patrimonial Ano-Calendário 2011;
- Demonstração de Resultados Ano-Calendário 2010;
- Ata de Reunião das Sócias de 11 de junho de 2011;
- Cópia Lançamento Livro Diário e Recibo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped 2010;
- Cópia Lançamento Livro Diário e Recibo SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped 2011...”

3. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa de fl. **248**.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. A coincidência entre as informações da DIRF e da DCTF, original ou retificadora, assim como a simples escrituração contábil não autoriza o reconhecimento do direito creditório pleiteado, se estes registros não refletirem o conteúdo de documentos probatórios.

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Resta caracterizada a inexistência do direito creditório quando não se comprova a liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou maior, indicado pelo contribuinte em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, a maioria dos julgadores da DRJ entendeu que o ônus da prova cabe ao contribuinte nos casos de declaração de compensação, sendo que no presente caso não houve a devida comprovação, pois os documentos contábeis que pudessem sustentar suas alegações não foram apresentados. Na declaração de voto, foi reconhecido que o art. 47 da IN n.º 1.300/2012 não é aplicável a casos de recolhimentos de IRRF, “sob mesmo título, em que a fonte pagadora descobre ser o pagamento do imposto indevido ou a maior.”.

II. Recurso Voluntário

5. Intimado da decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em síntese, o seguinte: **a)** a discussão se limita à comprovação da existência de JCP aos sócios, restituição do IRRF pago indevidamente e a prova da remuneração aos sócios quotistas pelo Instituto da distribuição dos lucros ao invés do JCP; **b)** consta nos Autos farto corpo probatório, toda a contabilidade da recorrente, além da fiscalização dispor de possibilidade de averiguação; **c)** é impossível a realização de prova negativa. Houve o pagamento de IRRF sob rubrica de JCP, para o ano-calendário de 2010, contudo não houve o desembolso para pagamento de valores para tal rubrica. Ou seja, não há prova nem indicio de pagamento de JCP, com exceção do recolhimento do tributo. O Fisco possui ampla capacidade investigativa e tem o poder dever de investigar. Não é aceitável que o “*in dúbio pró contribuinte*” seja invertido. O voto em separado admitiu a robustez das provas produzidas. Quanto à alegada divergência, o que houve foi a retificação das declarações obrigatórias, para expurgar o efeito do pagamento dos JCP. A metodologia do sistema pode ter causado dúvidas, sendo que a correta análise dos lançamentos exige o exame dos anos-calendários 2010 e 2011, para a perfeita compreensão do caso; **d)** junta extrato do Banco Central, relativo às remessas ao exterior sob a rubrica de lucros e dividendos; **e)** deve ser aplicado o art. 112, II do CTN. Ao final, atesta a veracidade de todas as cópias juntadas ao processo, sob responsabilidade criminal. Requer o provimento do Recurso, para que o direito creditório seja totalmente reconhecido, com a consequente homologação da compensação apresentada.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

7. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **10670.720701/2016-03**, os quais não contém questionamento dirigido ao CARF.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **270 – 13/06/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **271 – 08/07/16**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Direito creditório e comprovação

11. Como se observa, a discussão se limita à comprovação da existência do crédito, mais especificamente de que o Recorrente não teria efetuado pagamentos a títulos de Juros sobre Capital Próprio (JCP), ainda que tenha efetuado o recolhimento do IRRF. Haveria ainda, nos próprios termos do Contribuinte, a comprovação de que no lugar de pagamento de JCP, teria havido a distribuição de lucros. É levantado também, na decisão da DRJ, que há certa incongruência entre os valores constantes na escrituração (fl. **267**, abaixo), situação essa que é rebatida pela Requerente, a qual afirma que tal incongruência se deu em virtude da retificação de declarações, uma vez que a decisão de pagar JCP foi alterada para pagar dividendos.

Ocorre que estes não foram os valores de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2011, no ano-calendário 2010. Nesta declaração, a recorrente registrou um valor de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 4.650.736,18, e um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 3.473.840,15.

12. Assim como na decisão da DRJ (fl. **267**, abaixo), entende-se que parece haver verossimilhança nas afirmações efetuadas pelo Recorrente, especialmente no que diz respeito às alegações da dificuldade de fazer prova negativa, ou seja, que não efetuou o pagamento de JCP. Entretanto, e com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, entende-se que é o caso de converter o julgamento em diligência para se apurar as divergências apontadas pela DRJ na escrituração do Recorrente, a qual afirma que a “escrituração contábil do pagamento do IRRF e do também JCP para o calendário 2010 somente foi ajustada no ano-calendário seguinte, 2011, como já havia sido informado em função do fechamento do sistema na data-base de 31/12/2010” (fl. **283**). Igualmente para confirmar se os extratos constantes às fls. **289-293** condizem com as informações constantes nos sistemas da Receita.

Os fatos até aqui narrados dão uma aparência de veracidade ao crédito pleiteado pela recorrente.

13. Ressalta-se que as decisões desse Conselho têm se pautado em conjunto probatório do mais amplo espectro, garantido o contraditório e a ampla defesa, contudo, sempre com base na robustez probatória e coerência no seu exame, de forma a evitar prejuízo ou favorecimento a qualquer das partes processuais. Eventualmente, em contraponto à afirmação de prova negativa e, uma vez que não há ata da Assembleia que modificou a decisão de pagamento

de JCP para distribuição de lucros, nos termos da manifestação do Contribuinte (fls. **181** e segs.), poderia haver documento ou declaração da diretoria da sede no exterior, traduzido e reconhecido, confirmando que efetivamente tal decisão não foi tomada ou registrada em assembleia, mas que houve de fato a distribuição de lucros e dividendos no lugar de pagamento de JCP. De qualquer sorte cabe à Recorrente juntar a documentação que entender adequada à comprovação de suas alegações.

VI. Conclusão

14. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam realizadas as seguintes diligências:

- a. Proceda a análise das declarações da Contribuinte (originais e retificadoras) dos anos-calendários de 2010 e 2011, de forma a indicar se os questionamentos suscitados pela DRJ (fl. **267** e seguintes) podem ser respondidos com base nos referidos documentos fiscais. Caso seja necessário, pode a Autoridade fiscal intimar o Contribuinte para que preste informações ou apresente documentos;
- b. Analise se os documentos juntados às fls. **289-293** condizem com os registros nos sistemas da Receita;
- c. Insira no relatório qualquer informação que ache importante e que possa confirmar que houve ou não o pagamento de JCP ou distribuição de lucros e dividendos.

15. Após a elaboração de relatório de diligência, deve o Contribuinte ser intimado a se manifestar sobre ele no prazo de trinta dias, podendo, inclusive, juntar documentos, se entender que deve. Independente da manifestação do Contribuinte, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart